



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980.001545/91-39
RECURSO Nº. : 72483
MATÉRIA : IRF - Anos de. 1988 e 1989
RECORRENTE : S/A Curtume Curitiba
RECORRIDA : DRF em Curitiba
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.360

Decorrência: Aos processos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CURTUME CURITIBA:

Acordam os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 72.483
RECORRENTE : S.A. CURTUME CURITIBA

RELATÓRIO

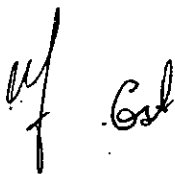
Trata-se de processo decorrente para cobrança do IRF, com base no art. 545, I, e 554, ambos do RIR/80.

No processo principal exigiu-se da contribuinte multa por superfaturamento na importação de mercadorias, e na órbita do imposto de renda glosaram-se os custos respectivos.

A multa foi confirmada por decisão administrativa colegiada.

A recorrente invoca o descabimento da presente autuação, por considerar inaplicável os artigos precitados, haja vista que não foram identificados os beneficiários, bem como não restar demonstrada a efetiva percepção dos rendimentos.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'uf' followed by a flourish.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Os artigo 554, que fundamenta a exigência está assim disposto:

“Art. 554: Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.”

Não vejo como negar-se aplicação a este dispositivos diante dos fatos já julgados anteriormente. Os beneficiários estão identificados, haja vista tratar-se dos compradores das mercadorias superfaturadas.

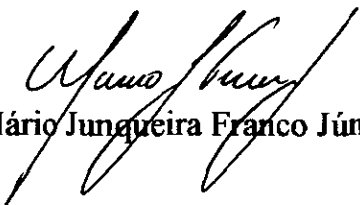
A parcela superfaturada só pode resumir-se em rendimentos ou ganhos, dada a abrangência da tributação do artigo em comento e pelo fato de não traduzirem valor de troca na mercadoria.

Por fim, o reajustamento da base é devido, à luz do previsto no art. 577 do RIR/80. A entrega do valor foi líquida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

